

**LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 1992 –
LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

TÍTULO I – DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	55
TÍTULO I – DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	55
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	55
CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA	56
CAPÍTULO IV – DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	57
Seção I – Do Procurador-Geral	57
Seção II – Do Procurador-Geral Adjunto	57
Seção III – Do Colégio de Procuradores do Município	58
CAPÍTULO V – DOS ORGÃOS E CARGOS DE ACESSORAMENTO	58
Seção I – Do Procurador Assistente	58
Seção II – Do Gabinete do Procurador-Geral	58
Seção III – Do Assessor Pericial	59
Seção IV – Da Assessoria de Imprensa	59
Seção V – Da Assessoria de Apoio Institucional	60
Seção VI – Da Assessoria Técnica Especial	60
Seção VII – Do Procurador Administrativo	60
CAPÍTULO VI – DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA	61
Seção I – Da Procuradoria Judicial	61
Seção II – Da Procuradoria Fiscal	61
Seção III – Da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente	62
Seção IV – Da Procuradoria Jurídico-Administrativa	62
Seção V – Das Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias	63
Seção VI – Da Consultoria	63
Seção VII – Da Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria	64
Seção VIII – Da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD)	64
Seção IX – Da Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais (PROAJU)	66
Seção X – Da Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP)	67
Seção XI – Da Procuradoria da Administração Indireta (PROCAD)	67
Seção XII – Da Procuradoria da Dívida Ativa (PRODAT)	68
CAPÍTULO VII – DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO	69
Seção I – Do Centro de Estudos e Treinamento (CETREI)	69
Seção II – Do Departamento Administrativo-Financeiro	69
TÍTULO II – DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	70
CAPÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO	70
CAPÍTULO II – DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO	70
Seção I – Do Concurso Inicial	70
Seção II – Da Posse, Compromisso e Exercício	70
Seção III – Da Promoção	70
Seção IV – Das Garantias e Prerrogativas	71
Seção V – Da Carreira	71
Seção VI – Das Vantagens	71

Seção VII – Das Gratificações	71
Seção VIII – Das Licenças.....	72
Seção IX – Das Férias	72
CAPÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR.....	72
Seção I – Das Penalidades.....	72
Seção II – Do Procedimento Disciplinar	72
Seção III – Dos Recursos.....	73
Seção IV – Da Revisão	73
Seção V – Das Atribuições e Deveres.....	74
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES	74
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	74
ANEXO I – Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza.....	75
ANEXO II – Quadro de Procuradores	76
ANEXO III – Serviços Jurídicos Auxiliare.....	76
ANEXO IV	77
ANEXO V – Pontuação da PROPAD para Fins de Apuração da Gratificação de Produtividade	77

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 1992 (*)

Consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 1º - Esta Lei Complementar consolida a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico da Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

• *Ver art.88 da Lei Orgânica do Município (renumerado após o processo de revisão ocorrido em 2006).*

Art. 3º - Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Conselho de Contas do Município;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta e, quando for o caso, da Indireta, nos termos da presente Lei;

• *Inciso VII com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

• *Ver art.24, I.*

• *Ver art. 19 da Lei Complementar nº 71/2009.*

• *Ver art. 63 da Lei nº 9.103/2006 (PREVIFOR).*

IX - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço, nos termos do art. 49, da Lei nº 7.011, de 19.11.91;

X - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito e de biblioteconomia, na forma da legislação pertinente;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

(*) Publicada originalmente na edição do Diário Oficial do Município, suplemento ao nº 9879, de 3 de junho de 1992. Posteriormente, foi publicado texto consolidado com alterações legislativas supervenientes na edição do Diário Oficial do Município, suplemento ao nº 11201, de 3 de outubro de 1997.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

- Ver art. 28, §3º.

CAPITULO III Da Estrutura

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- Ver Decreto nº 13.486/2014 que dispõe sobre a estrutura organizacional, a distribuição e a denominação dos cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município.

1 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procurador Geral do Município.

1.2. Procurador Geral Adjunto.

1.2 - A. Secretária do Procurador Geral Adjunto. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

1.3. Colégio de Procuradores do Município.

2 - ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO

2.1. Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Município. *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.2. Procurador Assistente. *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.3. Procurador Administrativo. *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.4. Assessoria Pericial. *(antigo item 2.3 renumerado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.5. Assessoria de Imprensa. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.6. Assessoria Técnica de Informática. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.7. Assessoria de Apoio Institucional. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

2.8. Assessoria Técnica Especial. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3 - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1. Procuradoria Judicial.

3.1.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos.

3.1.2. Serviço de Apoio Administrativo.

3.1.3. Unidade de Apoio aos feitos Judiciais. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 122/2012)*

3.2. Procuradoria Fiscal.

3.2.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos.

3.2.2. Serviço de Apoio Administrativo.

3.2.3. Unidade de Apoio aos feitos Judiciais. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 122/2012)*

3.3. Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA). *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.3.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos.

3.3.2. Serviço de Apoio Administrativo.

3.3.3. Unidade de Apoio aos feitos Judiciais. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 122/2012)*

3.4. Procuradoria Jurídico-Administrativa.

3.4.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos.

3.4.2. Serviço de Apoio Administrativo.

3.5. Consultoria.

3.5.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos.

3.5.2. Serviço de Apoio Administrativo

3.5.3. Unidade de Controle Administrativo. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 122/2012)*

3.6. Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar (PROPAD). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.6.1. Presidência de Junta Processante. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.6.2. Unidade de Registro e Controle de Feitos. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.6.3. Serviço de Apoio Administrativo. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.7. Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais (PROAJU). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.7.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.7.2. Serviço de Apoio Administrativo. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.7.3. Unidade no Anexo do Fórum. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 185/2014)*

3.8. Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.8.1. Biblioteca. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.8.2. Assessoria Administrativa. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.8.3. Serviço de Apoio Administrativo. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.9. Representação da Procuradoria no Distrito Federal. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*.

3.9-A. Procuradoria da Administração Indireta (PROCAD). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.9-A.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.9-A.2. Serviço de Apoio Administrativo. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

3.10. - Procuradoria da Dívida Ativa (PRODAT). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014)*

3.10.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014)*

3.10.2 - Serviço de Apoio Administrativo. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014)*

3.10.3 - Célula da Dívida Ativa. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014)*

4. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

4.1. *(Revogado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

4.1.1. *(Revogado pela Lei Complementar nº 71/2009)*

4.2. Departamento Administrativo - Financeiro

4.2.1. Coordenação de Contabilidade e Finanças. *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

4.2.2. Coordenação de Gestão de Pessoal. *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

4.2.3. Serviço de Registro e Controle de Feitos. *(redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009)*

4.2.4. Serviço de Administração e Serviços Gerais. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009)*.

4.2.5. Unidade de Controle de Bens Penhorados, Removidos e Adjudicados. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 185/2014)*.

Parágrafo Único - A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos de Direção Superior
SEÇÃO I
Do Procurador Geral

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 08(oito) anos de prática forense e, no mínimo, 30(trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

• *redação dada pela Lei Complementar nº 9/94.*

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto, e este, em idêntica circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

Art. 6º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto ou ao Procurador Assistente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município, previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivos em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Exe-

cutivo o expediente que depender de sua decisão;
 XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;
 XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - presidir o Colégio de Procuradores;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas em lei.

• *inciso XXII com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

§ 1º - O Procurador Geral do Município será auxiliado por um Procurador Administrativo, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito de notório saber jurídico e reputação ilibada.

• *§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 10/95.*

§ 2º - O Procurador Geral do Município será assessorado diretamente por um Assessor Técnico de Informática nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis da ciência da computação, competindo-lhe dar todo o suporte necessário para o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo.

• *§2º com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO II
Do Procurador Geral Adjunto

Art. 7º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada;

Parágrafo Único - O Procurador Geral Adjunto terá a sua disposição um Secretário e um Assistente Técnico, nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

• *Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 185/2014.*

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

- I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único, do art. 5º, desta Lei;
- II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;
- III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Município

Art. 9º - O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I - Membros natos:

- a) O Procurador Geral do Município, que o presidirá;
- b) O titulares de cargos em comissão, desde que Procuradores do Município, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;
- c) O Presidente da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza - APACEFOR.

II - Membros eleitos: Dois representantes da carreira de Procurador do Município, com mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º - Os Procuradores integrantes do Colégio desempenharão as sua atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 10 - Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

- I - manifestar-se sobre a constituição da comissão e das bancas Examinadoras do Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;
- III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;
- IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, na forma do art. 62 parágrafo único, desta Lei;
- V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;
- VI - opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;
- VII - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;
- VIII - julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo o Procurador Geral, sem efeito suspensivo;

IX - organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - *(Revogado pela Lei Complementar nº 71/2009).*

XI - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII - votar o se próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

XIV - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos Procuradores, através da aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial da Procuradoria, nos termos do art. 106, "b", desta Lei Complementar.

§ 1º - O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações serem tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do voto de qualidade.

§ 2º - O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos e Cargos de Assessoramento

SEÇÃO I

Do Procurador Assistente

Art. 11 - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, Pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe:

- I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;
- II - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;
- III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;
- IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º, desta Lei.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Procurador Geral

Art. 12 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por 1 (um) Chefe de Gabinete e composto por 1 (um) Assessor Especial, 1 (um) Assessor Técnico de Informática, 1 (um) Assessor Pericial, 1 (um) Assessor de Imprensa, 2 (dois) Assessores de Apoio Institucional, 2 (dois) Assessores Técnicos Especiais e 3 (três) Assistentes Técnicos.

- *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 185/2014.*

Parágrafo Único - São competências do Gabinete do Procurador Geral;

- I - prestar assistência Administrativa ao Procurador Geral do Município;
- II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, Avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;
- IX - despachar com o Procurador Geral;
- X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;
- XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;
- XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;
- XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;
- XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;
- XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

SEÇÃO III Do Assessor Pericial

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 9/94.*

Art. 13 - O Assessor Pericial será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal dentre engenheiros civis, inscritos no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2 (dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe:

- *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 9/94.*

I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer ou-

tra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura com autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

V - implantar e manter atualizado os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, de demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal a apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral.

- *Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

SEÇÃO IV Da Assessoria de Imprensa

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 13-A - A Assessoria de Imprensa, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador Geral do Município, será ocupada pelo Assessor de Imprensa, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em Comunicação Social, devidamente credenciado ao Sindicato dos Jornalistas, competindo-lhe:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - divulgar externamente a imagem da Procuradoria Geral do Município;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - realizar o acompanhamento do material oficialmente enviado para divulgação e publicação;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - efetuar a leitura diária dos principais jornais e revistas de âmbito local e nacional, selecionando matérias de interesse da Procuradoria Geral do Município;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - editar boletim ou jornal periódico, em cooperação com a Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP);

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - coordenar todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria Geral do Município.

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO V

Da Assessoria de Apoio Institucional

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 13-B - A Assessoria de Apoio Institucional será subordinada diretamente ao Procurador Geral do Município, competindo-lhe:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral nos processos administrativos submetidos à Procuradoria Geral do Município;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - minutar ou analisar projetos de lei e decretos de interesse do Município de Fortaleza;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - assessorar o Procurador Geral do Município nas atividades por ele designadas.

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Parágrafo Único - A assessoria de que trata o caput deste artigo terá 2 (dois) Assesores de Apoio Institucional, escolhidos dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município que perceberão a gratificação de representação de simbologia DNS-1.

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO VI

Da Assessoria Técnica Especial

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 13-C - A Assessoria Técnica Especial será composta por 1 (um) Assessor Especial e 2 (dois) Assesores Técnicos Especiais, nomeados em comissão

pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com um mínimo de 2 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, competindo-lhe:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 185/2014.*

I — assessorar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto, nas atividades por eles designadas;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 185/2014.*

II — colaborar e manter comunicação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, quando assim designado pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Geral Adjunto;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 185/2014.*

III — diligenciar junto aos juízos e tribunais quanto aos processos judiciais acompanhados diretamente pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Geral Adjunto, objetivando dar maior celeridade aos feitos e assegurar sua regular tramitação;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 185/2014.*

IV — prestar colaboração aos órgãos de execução programática da Procuradoria Geral do Município, na atividade definida no inciso III, quando assim designado pelo Procurador Geral ou pelo Procurador Geral Adjunto.

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 185/2014.*

SEÇÃO VII

Do Procurador Administrativo

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 13-D - O Procurador Administrativo será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município, dentre advogados com um mínimo de 2 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, competindo-lhe:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I — assessorar o Procurador Geral do Município;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - minutar e submeter ao Procurador Geral do Município as razões de sanção ou de veto de lei considerada inconstitucional ou inconveniente ao interesse público;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - minutar e submeter ao Procurador Geral do Município a correspondência endereçada aos secretários municipais e às demais autoridades;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral do Município, quando designado para tal.

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Execução Programática

Art. 14 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

Da Procuradoria Judicial

Art. 15 - Compete à Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 3º desta Lei, ressalvadas as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal e de Urbanismo e Meio Ambiente.

• *Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 16 - A Procuradoria Judicial terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 17 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir em cargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, nº prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 18 - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza tributária ou não;

• *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria tributária e à atividade financeira do Município, ressalvada a competência da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA);

• *Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - emitir pareceres sobre matéria tributária e financeira nos autos pertinentes que deverão estar instruídos adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados, quando for o caso;

• *Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária ou não, excepcionando-se a competência da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA).

• *Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento-CETREI;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 19 - A Procuradoria Fiscal terá um Procurador Chefe, livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 20 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços de competência da Procuradoria Fiscal;

• *A palavra "rodízio" presente na redação deste inciso, embora grafada incorretamente, consta no texto consolidado da Lei Complementar nº 6/92 publicado na edição do Diário Oficial do Município, suplemento ao nº 11201, de 3/10/1997.*

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

Da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

• *Seção com denominação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 21 - Compete à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA):

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VIII - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

IX - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

X - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial, do meio ambiente e de controle urbano;

• *Inciso X com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XII - apoiar as comissões dos diversos órgãos municipais, cuja matéria seja atinente à sua competência, indicando 2 (dois) Procuradores para lhes prestarem apoio, sem prejuízo de suas funções peculiares e de sua remuneração;

• *Inciso XII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

XIII - manifestar-se obrigatoriamente sobre proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), oriundo de procedimento administrativo do Ministério Público Estadual ou Federal;

• *Inciso XIII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

XIV - elaborar Termo de Ajuste de Conduta relacionado a procedimento administrativo instaurado junto à Procuradoria Geral do Município, por iniciativa da PGM ou de outro órgão municipal, visando à

regularização de empreendimentos.

• *Inciso XIV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 22 - A Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA) terá um Procurador Chefe, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro de carreira da Procuradoria Geral do Município, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 22-A - A Procuradoria Geral do Município designará 2 (dois) Procuradores municipais lotados na Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA), para participarem de comissões em órgãos municipais, cuja matéria tratada seja urbanismo e/ou meio ambiente, os quais perceberão uma remuneração equivalente à gratificação de representação do cargo comissionado de simbologia DAS-1, e 1 (um) servidor para secretariá-los, que perceberá o equivalente à gratificação de representação do cargo comissionado de simbologia DAS-2.

• *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009 e com redação atual dada pela Lei Complementar nº 122/2012.*

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2012).

Art. 23 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA):

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços de sua Procuradoria;

• *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

• *Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial, do meio ambiente e de controle urbano;

• *Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - estabelecer o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência de sua Procuradoria;

• *Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Jurídico-Administrativa

Art. 24 - Compete à Procuradoria Jurídico-Administrativa:

I - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

- Ver art. 3º, VIII.
- Ver art. 19 da Lei Complementar nº 71/2009.
- Ver art. 63 da Lei nº 9.103/2006 (PREVIFOR).

II - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

IV - executar outras atividades correlatas.

V - proceder à análise e concessão dos afastamentos dos servidores municipais que postulam a aposentadoria.

- Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.
- Ver art. 17 da Lei Complementar nº 71/2009.

Parágrafo Único - A Procuradoria Jurídico-Administrativa terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

Art. 25 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Jurídico-Administrativa;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

IV - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria Jurídico-Administrativa;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO V

Das Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias

Art. 26 - Compete às Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias:

I - receber, registrar e controlar e movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pela respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como coleccionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros, exceto em relação à Procuradoria Jurídico-Administrativa:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável

pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

SEÇÃO VI

Da Consultoria

Art. 27 - Compete à Consultoria:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

II - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

III - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênio, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

IV - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

V - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VI - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

§ 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência

ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 – Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, oriundos de qualquer de seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão obrigatoriamente submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo, quando se destinarem a ter efeitos normativos em relação aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o parecer deverá ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município.

• *§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - (Revogado pela Lei Complementar nº 71/2009).

§ 3º - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

• *Ver art. 3º, parágrafo único.*

§ 4º - Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consultante, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou expressamente determinado pelo Procurador Geral ou pelo Prefeito.

• *§ 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 6º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Consultoria.

Art. 29 - A Consultoria terá um Procurador-Chefe, livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 30 - São atribuições do Procurador-Chefe da Consultoria:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV - estabelecer critério de distribuição, em rodízio entre os Procuradores, de processos para emissão de parecer;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO VII

Da Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria

Art. 31 - Compete à Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos de interesse da Consultoria;

II - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

III - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VI - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral da Consultoria, que deverá ser remetido pelo Procurador-Chefe ao Procurador Geral;

VIII - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética.

IX - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria Geral;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD)

• *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-A - Compete à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD):

• *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - processar e julgar as infrações disciplinares cometidas por servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1992, e suas alterações posteriores, bem como dos Procuradores do Município, nos termos da Lei Complementar nº 006/92 e suas modificações;

• *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual;

• *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - assegurar ampla defesa aos indiciados, inclusive aos que forem revéis;

• *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - expedir certidões, notificações e intimações dos processos de sua competência, requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instruí-los;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V – emitir pareceres em matéria de processo administrativo-disciplinar;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - executar outras atividades correlatas.

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-B - A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD) será constituída por:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - duas (2) Juntas Processantes, encarregadas de conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o inciso I do artigo anterior;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - uma (1) Junta de Revisão, de caráter provisório, encarregada de processar e julgar os processos de revisão, conforme previsto no inciso II do artigo anterior.

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD) funcionará permanentemente com a estrutura prevista no item 3.6 do art. 4º desta Lei, com 1 (um) Procurador Chefe e 2 (dois) Presidentes de Juntas Processantes.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - As Juntas Processantes serão compostas por 3 (três) membros cada uma, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dos quais 2 (dois) membros serão Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município, sendo 1 (um) deles responsável por sua Presidência e 1 (um) membro será servidor municipal, estável e bacharel em Direito.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 3º - A Junta de Revisão, de caráter provisório, será constituída pelo Chefe do Executivo Municipal, sempre que se fizer necessária sua atuação, conforme previsto no inciso II do artigo anterior, e composta por 3 (três) Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, escolhidos dentre os que não tenham funcionado nas Juntas Processantes que conduziu o processo administrativo-disciplinar a ser revisto.

- *§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 4º - Nos afastamentos e impedimentos do Procurador Chefe da PROPAD e dos integrantes das Juntas Processantes e de Revisão, serão substituídos por suplentes a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Procurador Geral do Município, observados os requisitos previstos no parágrafo anterior.

- *§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-B.1 - Os servidores municipais que compuserem as Juntas Processantes, na qualidade de

membros, oriundos de outros órgãos ou de outras entidades da Administração Municipal, devem ser colocados à disposição da Procuradoria Geral do Município, tendo a obrigação de dedicar todo o seu empenho funcional exclusivamente às atividades que lhes forem destinadas no exercício de seu mister, no âmbito das Juntas Processantes, sendo-lhes assegurada a percepção de vencimentos e das vantagens inerentes aos respectivos cargos efetivos, sem prejuízo da gratificação a que se refere o art. 31-B.2.

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - As Juntas Processantes e de Revisão deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa de seus Presidentes, a ser definida em Regulamento.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - Aplicar-se-ão as normas pertinentes à condução do processo administrativo-disciplinar constantes da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, às Juntas Processantes e, no que couber, às Juntas de Revisão.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-B.2 - O Presidente da PROPAD, os Presidentes das Juntas Processantes e da Junta de Revisão, esta última quando instaurada, perceberão uma gratificação de representação pelo cargo comissionado de simbologia DNS-1, e os membros das Juntas Processantes perceberão uma gratificação de simbologia DNS-2.

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - O Procurador Chefe da PROPAD e os demais Procuradores componentes das Juntas Processantes serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos, por Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - Ao Procurador Chefe da PROPAD, aos Presidentes das Juntas Processantes e ao Presidente da Junta de Revisão, esta última quando instaurada, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos fixos da Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei nº 8.664, de 10 de dezembro de 2002.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 3º - Na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar contra Procurador do Município de carreira, os Procuradores componentes da PROPAD deverão contar maior tempo de serviço na Procuradoria do que o Procurador processado, fato que não se verificando, ensejará as respectivas substituições temporárias para fins de processamento do Procurador do Município.

- *§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-C - Sob pena de responsabilidade, os órgãos municipais devem atender, no prazo fixado pela PROPAD, às solicitações e requisições, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

- *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-D - Os relatórios da PROPAD deverão conter:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - histórico das imputações feitas ao acusado ou aos acusados;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do acusado ou dos acusados, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta.

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-E - A inobservância do prazo estabelecido para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não implicará nulidade de seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o servidor que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos.

- *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-F - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo-disciplinar as disposições dos Códigos de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

- *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-F.1 - A Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar (CEPAD) permanecerá em funcionamento até o efetivo provimento dos cargos decorrentes do concurso público de que trata o art. 20, quando será implantada a PROPAD, nos termos desta Lei.

- *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO IX

Da Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais (PROAJU)

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-G - Compete à Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais (PROAJU):

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - prestar apoio administrativo e/ou judicial aos Procuradores municipais quanto aos processos em tramitação no Fórum Clóvis Beviláqua;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - acompanhar a remessa das execuções fiscais ao setor de distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - requerer buscas, certidões e outras diligências em processos de interesse da Procuradoria Geral do Município junto às Secretarias das Varas;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - solicitar às Secretarias das Varas cópias de peças judiciais para agilizar o trabalho das Procuradorias setoriais;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - diligenciar para a realização de acordos judiciais no âmbito das ações executivas fiscais;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - providenciar o desarquivamento e remessa de processos solicitados pelos Procuradores municipais, emitindo, quando solicitado, ofício quanto ao estado atual do processo;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VII - oficiar aos órgãos municipais, quando solicitado, sobre assuntos relativos ao andamento da Dívida Ativa executada;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VIII - promover, em colaboração com a Procuradoria Fiscal, a cobrança e arrecadação judicial da Dívida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IX - atuar em colaboração com a Procuradoria Fiscal na realização de trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária.

- *Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-H - A Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais (PROAJU) terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

- *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art.31-I - São atribuições do Procurador Chefe da Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais (PROAJU):

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - orientar os órgãos municipais quanto ao estado processual de ações cujo objeto seja relacionado à sua atuação;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - comunicar-se com as Secretarias das diversas Varas, agilizando providências de interesse da Procuradoria Geral do Município;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - propor ao Procurador Geral do Município a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - baixar normas sobre serviços internos;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral do Município relatório das atividades de sua Procuradoria;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem confididas pelo Procurador Geral do Município.

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO X

Da Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP)

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-J - Compete à Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP):

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal do quadro de servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - divulgar e manter atualizado o acervo doutrinário, legislativo e jurisprudencial de interesse do Município;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - encarregar-se da preparação e da publicação da Revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca, o Centro de Documentação da Procuradoria e o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município (FAPGM).

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - A PRODESP será dirigida por um Procurador do Município do quadro da Procuradoria Geral do Município, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, e terá um serviço de apoio administrativo.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - A Biblioteca terá um Diretor e um Assessor Administrativo, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais de nível superior

formados em Biblioteconomia, para o primeiro caso, e em Contabilidade ou Direito, para o segundo.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-L - Compete ao Procurador Chefe da PRODESP:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços de sua Procuradoria;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - coordenar o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município, que terá o Procurador Geral como autorizador e ordenador de despesas previstas na lei orçamentária anual consignadas em seu favor, ressalvada a competência do Colégio de Procuradores, nos termos do art. 10, inciso XIV;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - propor ao Procurador Geral do Município a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - baixar normas sobre serviços internos da PRODESP;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral do Município relatório das atividades de sua Procuradoria;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VII - exercer outras atribuições que lhe forem confididas pelo Procurador Geral do Município.

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO XI

Da Procuradoria da Administração Indireta (PROCAD)

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-M - Caberá à Procuradoria da Administração Indireta (PROCAD) a tutela das atividades jurídicas desenvolvidas nas entidades da Administração Indireta do Município, exercendo, para tanto, as funções de coordenação, orientação e supervisão dessas entidades, cabendo excepcionalmente a representação judicial das mesmas, conforme o disposto na presente Lei, competindo-lhe:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - emitir parecer sobre matérias que possam comprometer a organização e o funcionamento das entidades mencionadas no caput deste artigo, sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração Direta e Indireta municipais, sobre questões em que o interesse suscitado não seja espe-

cífico da entidade envolvida e, ainda, sobre matérias que representem repercussão financeira capaz de deflagrar a responsabilidade subsidiária do Município de Fortaleza;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - requerer, nos casos em que as entidades da Administração Indireta sejam partes, quando configuradas as hipóteses previstas no inciso anterior, o ingresso do Município no feito, na condição de assistente, através da Procuradoria Geral do Município;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - avocar, em casos excepcionais e nas hipóteses definidas no inciso I, processos judiciais, em que for parte entidade da Administração Indireta, passando a mesma a ser representada por esta Procuradoria;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - prestar colaboração judicial e de consultoria às autarquias municipais, nas hipóteses que ensejam sua atuação, sempre mediante solicitação destas;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - desenvolver outras atividades correlatas ao desempenho de suas atribuições, especialmente as que digam respeito à requisição de informações, ao estabelecimento de diretrizes técnicas para os serviços jurídicos da Administração Indireta e à fiscalização do cumprimento das competências definidas neste artigo.

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - Os processos administrativos que forem remetidos por entidade da Administração Indireta a esta Procuradoria, deverão ter seu encaminhamento determinado pelo seu titular e serem instruídos com pareceres jurídicos conclusivos das respectivas entidades interessadas.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - Poderá o Procurador Geral do Município, mediante solicitação da Procuradoria da Administração Indireta, em casos excepcionais e desde que identificada alguma das hipóteses do inciso I deste artigo, avocar processos administrativos para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 3º - Os pronunciamentos desta Procuradoria, nos processos sujeitos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal.

- *§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 4º - A Procuradoria da Administração Indireta (PROCAD) terá um Procurador Chefe, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

- *§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 31-N – São atribuições do Procurador Chefe da Procuradoria da Administração Indireta (PROCAD):

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - representar o Procurador Geral do Município, exercendo as atribuições definidas no artigo anterior;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria da Administração Indireta;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

IV - baixar normas sobre serviços internos;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos relativos à Procuradoria da Administração Indireta;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VI - estabelecer o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

SEÇÃO XII Da Procuradoria da Dívida Ativa (PRODAT)

- *Seção acrescentada pela Lei Complementar nº 171/2014.*

Art. 31-0 - Compete, com exclusividade, à Procuradoria da Dívida Ativa:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

I — realizar a inscrição de devedores na Dívida Ativa do Município, seja por débitos de natureza tributária ou não;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

II — administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

III — realizar o protesto de documentos representativos da Dívida Ativa e proceder à inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

IV — atuar em processos judiciais que tenham por objeto questionar o protesto de documentos repre-

sentativos da Dívida Ativa do Município e a inscrição nos cadastros de restrição/proteção ao crédito e similares;

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

V — atuar, juntamente com os demais órgãos e entidades municipais, no intuito de dar mais eficiência à cobrança da Dívida Ativa do Município;

- *Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

VI — promover, pelos diversos meios pertinentes, a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

VII — emitir pareceres sobre questões atinentes ao disposto nos incisos anteriores;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

VIII — superintender os trabalhos da Célula da Dívida Ativa;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

IX — exercer outras atividades correlatas às competências previstas neste artigo.

- *Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

§ 1º - A Procuradoria da Dívida Ativa terá como chefe ocupante de cargo efetivo de procurador do Município de Fortaleza.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

§ 2º - No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela PRODAT e pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

§ 3º - Havendo parcelamento do débito na forma da lei, os encargos serão divididos proporcionalmente pelo número de parcelas.

- *§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

Art. 31-P - À Célula da Dívida Ativa, integrante da estrutura da Procuradoria da Dívida Ativa, compete, mediante supervisão do procurador-chefe da Procuradoria da Dívida Ativa:

- *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

I — executar a administração da Dívida Ativa do Município;

- *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

II — apurar a liquidez e certeza dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscrevendo e controlando a Dívida Ativa, tributária ou não;

- *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

III — prestar apoio nos atos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, tributária ou não, do Município;

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

IV — exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, designadas pelo procurador chefe da PRODAT.

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

§ 1º - A Célula da Dívida Ativa terá sua atuação orientada pelo procurador chefe da Procuradoria da Dívida Ativa e será chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo prefeito municipal.

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

§ 2º - A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, respeitado o disposto nesta Lei.

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

§ 3º - Os servidores fazendários, oriundos da Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), com exercício na Célula da Dívida Ativa da PRODAT, continuarão a perceber todas as vantagens inerentes aos cargos efetivos daquele órgão, como se estivessem em exercício na SEFIN.

- *§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.*

CAPÍTULO VII Dos Órgãos de Execução SEÇÃO I

Do Centro de Estudos e Treinamento (CETREI)

Art. 32 - (Revogado pela Lei Complementar nº 71/2009).

SEÇÃO II

Do Departamento Administrativo-Financeiro

Art. 33 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Departamento Administrativo-Financeiro, tendo como titular um diretor com nível superior em Administração, Ciências Contábeis ou Economia, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município, e será composto por um Coordenador de Contabilidade e Finanças com nível superior em Ciências Contábeis, um Coordenador de Gestão e Pessoal, um Chefe de Serviço de Administração e Serviços Gerais, e um Chefe de Serviço de Registro e Controle de Feitos.

- *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 4 de julho de 2013 (DOM nº 15.069 de 5/7/2013).*

Art. 34 - Compete ao Departamento Administrativo-Financeiro:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do

Departamento Administrativo- Financeiro serão definidas por Decreto

TÍTULO II DOS SERVIDORES LOTADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Do Regime Jurídico

Art. 35 - O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

- *Ver Lei nº 6.794/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza).*

CAPÍTULO II Dos Procuradores do Município

SEÇÃO I Do Concurso Inicial

Art. 36 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizadas pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1(um) ano de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos

- *Redação dada pela Lei Complementar nº 9/94.*

Parágrafo Único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

- *Ver art.37, II da CF/88.*

Art. 37 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará-OAB-Ce e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10(dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 38 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 36, desta Lei.

SEÇÃO II

Da Posse, Compromisso e Exercício

Art. 39 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 40 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente ins-

crito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontra-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 41 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município, deverão entrar exercício no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 42 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 43 - À promoção por merecimento, somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou em qualquer outro órgão ou entidade do Município, para o qual tenha sido designado, por ato do Procurador Geral ou do Chefe do Poder Executivo.

- *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 44 - Para efeito de promoção a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo -5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração -3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10(dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior -2 pontos;

V - participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5(cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VI - participação em curso em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco pontos);

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento -2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito -3 pontos;

IX - obtenção do grau de Doutor em Direito -4 pontos.

Parágrafo Único - Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 45 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de fórmula automática para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 02(dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contados a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 001/90.

Art. 46 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antiguidade na carreira;
- II - o maior tempo de serviço público municipal;
- III - o maior prole;
- IV - a idade mais avançada.

Art. 47 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 48 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º - Nos dez(10)dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º - Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 49 - A primeira promoção por merecimento na carreira ou funções de Procurador do Município, se efetivará após o interstício mínimo de 1(um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, preservada a situação já definida pela Lei Complementar nº 001/90, abrangendo até 1/3 dos Procuradores em efetivo exercício, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO IV Das Garantias e Prerrogativas

Art. 50 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

• *Ver art. 9º da Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

• *Ver Lei nº 6.794/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza).*

Art. 51 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO V Da Carreira

Art. 52 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO VI Das Vantagens

Art. 53 - Integram a remuneração dos Procuradores do Município o vencimento, a gratificação de representação, o anuênio por tempo de serviço e a gratificação de produtividade, esta outorgada de acordo com a Lei nº 8.664, de 10 de dezembro de 2002.

• *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009, muito embora o referido diploma legal tenha feito referência no seu art. 7º à Lei Complementar nº 16/2004.*

SEÇÃO VII Das Gratificações

Art. 54 - A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de 250% (duzentos e cinquenta por cento), que será calculado sobre o respectivo vencimento-base, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - A gratificação tratada no “caput” é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

• *Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 9/94.*

Art. 55 - O anuênio por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento-base e a gratificação de que trata o artigo anterior, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 55-A - Aos Procuradores do Município fica concedido o Incentivo de Titulação, benefício que será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que percebido por 24 (vinte e quatro) meses, incidente sobre o vencimento-base, nos seguintes percentuais:

• *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - especialização, 15% (quinze por cento);

• *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - mestrado, 35% (trinta e cinco por cento);

• *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

III - doutorado, 45% (quarenta e cinco por cento).

• *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 1º - A vantagem de que trata este artigo somente será aplicada para os Procuradores do Município que obtiverem certificados em cursos correlatos ao seu cargo/função, e não assegura o direito à percepção do incentivo por mais de 1 (uma) titulação, devendo em caso de o servidor ser portador de mais de 1 (um) título prevalecer o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais.

• *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

§ 2º - A aferição dos títulos para os fins da concessão do Incentivo de Titulação de que trata este artigo será feita pela Comissão de Promoção da Procuradoria Geral do Município, cujo relatório será submetido ao Colégio de Procuradores para homologação,

no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

- § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.

§ 3º - Para os fins de que trata este artigo, o curso de especialização deverá ser oferecido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação;

- § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.

§ 4º - Além do requisito de que trata o parágrafo anterior, será exigido, para os cursos de mestrado e doutorado, que os programas de pós-graduação sejam aprovados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

- § 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.

§ 5º - Para os casos de diplomas obtidos em instituições estrangeiras, será exigida a revalidação no Brasil, de acordo com as normas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

- § 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.

SEÇÃO VIII Das Licenças

Art. 56 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

- Ver arts. 55 a 81 (licenças) e arts. 82 a 90 (afastamentos) da Lei nº 6.794/90.

Art. 57 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

SEÇÃO IX Das Férias

Art. 58 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município, serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 59 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III Do Regime Disciplinar SEÇÃO I Das Penalidades

Art. 60 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal, a do inciso IV.

Art. 61 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II Do Procedimento Disciplinar

Art. 62 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 63 - O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 64 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 65 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr a data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato de sua

designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 66 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado e o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 67 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 68 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 69 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 70 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 71 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 72 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 73 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 74 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 75 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá

automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 76 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 77 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se insture, simultaneamente o inquérito policial.

Art. 78 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenas com as sanções previstas no art. 60, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III Dos Recursos

Art. 79 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 80 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 81 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 82 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV Da Revisão

Art. 83 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 84 - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 85 - O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 86 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 87 - Além da exposição dos fatos em que o pe-

dido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 88 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 89 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V

Das Atribuições e Deveres

Art. 90 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos arts. 15, 18,21,24 e 27, desta Lei.

Parágrafo Único - O Procurador do Município será identificado por meio de carreira funcional, inscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Fortaleza.

• *Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 16/2004.*

Art. 91 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 92 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 93 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 94 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Jurídicos Auxiliares

Art. 95 - Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida nesta Lei, na forma do Anexo III, incisos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 96 - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça que foram extintos, por se terem tomados vagos, integram o Anexo III, desta Lei, valendo a indicação, apenas, para efeito de cálculos o de provimentos.

Art. 97 - O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo III -incisos I e II, desta Lei, após o devido enquadramento de seus titulares, far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 98 - Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação Complementar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo Único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3, II, desta Lei.

Art. 100 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

• *Ver art. 4º, XV da Lei nº 6.794/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza).*

• *Ver art. 9º da Lei Complementar nº 71/2009.*

Art. 101 - Fora de seu território, o Município de Fortaleza será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procurado-

rias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

• O art. 6º da Lei Complementar nº 16/2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 71/2009, assim dispõe:

“Art. 6º - O Procurador do Município designado para representar a municipalidade no Distrito Federal, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 006/92, exercerá o cargo de Procurador Chefe da Representação da PGM no Distrito Federal, ao qual será atribuída uma gratificação de simbologia DNS-1, auxílio-moradia no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração, assim entendida como vencimento-base, e as demais gratificações e adicionais por ele percebidos, além de ajuda de custo para fazer face às despesas de mudança de domicílio.

§ 1º - O auxílio-moradia não será acumulável ou incorporável para qualquer fim.

§ 2º - A ajuda de custo será correspondente a 1 (um) mês da remuneração e será devida mediante ato de transferência do Procurador para o Distrito Federal, devendo ser igualmente percebida quando de seu retorno ao município de Fortaleza.

§ 3º - A ajuda de custo deverá ser restituída quando:

I - O Procurador não se transportar para a nova sede no prazo determinado, desde que por sua opção;

II - O Procurador regressar, exceto se por determinação do Procurador Geral, abandonar o serviço ou pedir exoneração, antes de 90 (noventa) dias de exercício na nova sede”

Art. 102 - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município terá 63 (sessenta e três) vagas de estagiários, sendo 60 (sessenta) para estagiários dos cursos jurídicos e 3 (três) para o curso de Biblioteconomia, os quais serão remunerados com uma bolsa de estágio no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mais vale-transporte e seguro contra acidentes pessoais.

• O Parágrafo Único deste artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 71/2009, tendo sido posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 171/2014.

• §1º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.

§ 2º - O valor da bolsa fixada no parágrafo anterior será anualmente corrigida na mesma data-base e pelo mesmo índice de correção aplicado à remuneração dos servidores públicos municipais.

• §2º acrescentado pela Lei Complementar nº 171/2014.

• Ver Resolução nº 1/2014 do Colégio de Procuradores do Município de Fortaleza que regulamenta o estágio em Direito e em Biblioteconomia na PGM.

Art. 103 - O Montepio dos Procuradores instituído pelo art. 24, da Lei n. 6.026, de 26 de novembro de

1985, continuará a se reger pelas disposições ali contidas.

Art. 104 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese desde que não seja descontinuo.

Art. 105 - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município, inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 106 - (Revogado pela Lei Complementar nº 71/2009).

Art. 107 - Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei, poderão optar pela relocação de suas funções para as integrantes da Parte Especial do Quadro de Servidores da instituição, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores que exerceram a opção prevista neste artigo, terão suas funções relotadas para o quadro de pessoal constante da Parte Especial, integrante do Anexo III - inciso II - Serviços Jurídicos, desta Lei.

§ 2º - A relocação dos servidores que exerceram a opção de que trata este artigo, far-se-á com observância da equivalência de sua remuneração básica de origem e mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 108 - Aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Procurador do Município, fica assegurado o direito de progressão na respectiva carreira ou função, ascendendo um nível por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal contados a partir da referência inicial.

Art. 109 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 29 DE JUNHO DE 1994.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO I

Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza

- O Anexo I da Lei Complementar nº 6/92 passou a vigorar na forma do Anexo Único da Lei Complementar nº 185/2014, nos termos do art. 3º desse diploma legal.
- O art. 2º da Lei Complementar nº 185/2014 criou na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município 1 (um) cargo de Assessor Especial, simbologia DG-1, 1 (um) cargo de Assessor Técnico Especial, simbologia DNS-1, 2 (dois) cargos de Assistente Técnico, simbologia DAS-1, 1 (um) cargo de Chefe da Unidade do Anexo da PGM no Fórum, simbologia DAS-3, e 1 (um) cargo de Auxiliar Técnico, simbologia DAS-3.
- Antes do advento da Lei Complementar nº 185/2014, o Anexo I da Lei Complementar nº 6/92 havia sido subs-

I - Parte de Provimento Efetivo
A - Atividades de Nível Superior – ANS

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
06	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I	EP, A/P
02		II	EP, A/P

B - Atividades de Nível Médio – ANM

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
10	Agente Auxiliar de Serviços Jurídicos	I	EP 5/29
02		II	EP 7/29
10	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I	EP 5/29
02		II	EP 7/29
02		III	EP 11/29
08	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I	EP 13/29
02		II	EP 15/29
03		III	EP 17/29
02	Condutor de Veículos	-	EP 09/29

II - Parte Especial (*)
A - Atividades de Nível Superior – ANS

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
04	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I	EP, A/P
01		II	EP, A/P

B - Atividades de Nível Médio – ANM

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
03	Agente Auxiliar de Serviços Jurídicos	I	EP 5/29
01		II	EP 7/29
15	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I	EP 5/29
08		II	EP 7/29
01		III	EP 11/29
02	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I	EP 13/29
01		II	EP 15/29
01		III	EP 17/29
04	Condutor de Veículos	-	EP 09/29

(*) Funções extintas quando vagarem

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Escrivão	17/29
Escrevente	15/29
Oficial de Justiça	15/29

(*) Cargos municipais extintos por se encontrarem vagos, valendo a indicação apenas para efeito de parâmetro nos cálculos de proventos.

ANEXO V
PONTUAÇÃO DA PROPAD PARA FINS
DE APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE

• O Anexo V foi acrescentado pelo art. 11, §3º da Lei Complementar nº 71/2009.

ATIVIDADES	PONTOS
Análise Resumo de Procedimentos de Sindicância Administrativa	50
Elaboração da portaria instauradora do processo administrativo-disciplinar	70
Elaboração do termo de instauração dos trabalhos processantes	50
Elaboração das intimações, notificações e citações	30
Realização de audiências (temos e inquiridos)	70
Elaboração de atos deliberativos do processo administrativo-disciplinar	40
Diligências administrativas	30
Instituição e indiciamento de servidor	80
Instituição de arquivamento de processo administrativo-disciplinar	80
Exposição de motivos	100
Pancos	70
Relatório final do processo administrativo-disciplinar	200
Realização dos termos de encerramento, remessa e final de processo administrativo-disciplinar	20
Informação em processo de revisão processual	70
Especiação de certidões	30